



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 110

Autos nº 038.02.013430-1
Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial
Autor: Stelzer Factoring Ltda
Falido: Lartex Produtos Textéis de Limpeza Ltda

Cole esta parte
na pasta

Vistos etc...

Stelzer Factoring Ltda., qualificada nos autos, ingressou com o presente **Pedido de Falência** da empresa **Lartex Produtos Têxteis de Limpeza Ltda.** inscrita no CNPJ sob nº 03595450/0001-62 com endereço na Rua Prudente de Moraes nº 1415, Bairro Santo Antônio, em Joinville/SC alegando, em resumo, que é credora da importância de R\$ 6.718,68 (seis mil e setecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos). Acostou à inicial os documentos de fls. 04/21.

Deferida a petição inicial falimentar (fls. 23/24) em decisão datada de 11 de junho de 2002, atualizado o débito em 01-11-2002 para R\$ 8.066,87 (oito mil e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

A requerida foi citada (certidão do Sr. Oficial de Justiça – fl. 33/v).

A contestação de fls. 34/36 não questiona propriamente o crédito do acionante, limita-se em relatar quadro de dificuldades financeiras anotando que está "dando preferência aos pagamentos de salários dos funcionários" (fl. 35) e que o galpão onde funcionava a empresa restou devolvido ao locador, por falta de pagamento. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos de fls. 37/45.

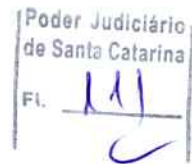
Há manifestação do autor alegando que não ocorreu o depósito elisivo da falência, no prazo legal.

Há manifestação do Ministério Público (fls. 51/53) com indicação de audiência de conciliação o que restou acolhido e designada audiência (fl. 59) e antes da decretação da quebra determinou-se que o Sr. Oficial de Justiça descrevesse de modo circunstanciado se a empresa ainda desenvolvia duas atividades e certificado que não mais se encontrava no local.

Despacho de fl. 75 determinou remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do débito sendo indicado montante de R\$ 10.739,48 (dez mil e setecentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) em data de 12-3-2007 e em data de 20-02-2009 alcançava a importância de R\$



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível



19.725,43 (dezenove mil e setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos).

É o relatório. Decido.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, disciplina na Capítulo V, seção I (artigos 75 a 82 e na seção IV, (do procedimento para a decretação da falência) – artigos 94 e seguintes a possibilidade da decretação de quebra, nas situações que menciona. O débito, de R\$ 19.725,43 (dezenove mil e setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), é superior a 40 (quarenta) salários mínimos com atendimento ao disposto no artigo 94, I da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Na vertente hipótese, não há dúvida alguma com relação ao crédito referido na petição inicial.

Ante o exposto, considerando que estão plenamente justificadas as razões que ensejam o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 105 da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, decide este juízo, **pela decretação da falência de LARTEX PRODUTOS TÊXTEIS DE LIMPEZA LTDA.** inscrita no CNPJ sob nº 03595450/0001-62 com sede na Rua Prudente de Moraes nº 1415, Bairro Santo Antônio, Joinville/SC.

Fixo o termo legal em 11-8-2002, retroagindo a 90 (noventa) dias da citação que ocorreu em 11-11-2002.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101 de 09-02-2005.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido (artigo 99, inciso VI – Lei 11.101, de 09-02-2005)

Ordena-se à JUCESC que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "**Falido**" a data da decretação da falência (15-4-2009) e a inabilitação de que trata o artigo 102 desta lei¹

Nomeio Administrador Judicial da Massa Falida, o **Dr. Udo Schmidt**, advogado militante nesta comarca, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do "caput" do art. 22 sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 35, Lei 11.101, de 09-02-2005.

¹ O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

Poder Judiciário
de Santa Catarina
Fl. 112
C

Determina-se a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido

Determina-se a lacração das dependências da empresa falida, para garantia do patrimônio.

Ordena-se a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e do Município de Joinville, para que tomem conhecimento da falência.

Ordena-se a publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores (a partir da qual inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das habilitações de crédito).

Cumpra-se.

P. R. I.

Joinville (SC), 15 de abril de 2009


Otávio José Minatto
Juiz de Direito